

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

**FORMAS TECNOLÓGICAS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS I**

LUCAS JERONIMO RIBEIRO DA SILVA

MICHAEL CESAR SILVA

F724

Formas tecnológicas de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização
Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo
Horizonte;

Coordenadores: Michael César Silva, David França Carvalho e Lucas Jerônimo Ribeiro
da Silva – Belo Horizonte: Skema Business School, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-100-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios da adoção da inteligência artificial no campo jurídico.

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. I. Congresso Internacional de Direito
e Inteligência Artificial (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

FORMAS TECNOLÓGICAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

É com enorme alegria que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 14 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do I Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 02 e 03 de julho de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de 480 pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total. Estes livros compõem o produto final deste que já nasce como o maior evento científico de Direito e da Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 236 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os quatro Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em 14 e contaram com a participação de pesquisadores de 17 Estados da federação brasileira. São cerca de 1.500 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre os temas Direitos Humanos na era tecnológica, inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao Direito, governança sustentável e formas tecnológicas de solução de conflitos.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 41 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para ensino e pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA, cujo nome é um acrônimo significa School of Knowledge Economy and Management, acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Até 2021, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 07 de agosto de 2020.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs

Coordenador Acadêmico da Pós-graduação de Direito e Inteligência Artificial da SKEMA Business School

A LEI Nº 13.994/2020 E A CONCILIAÇÃO VIRTUAL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: A NECESSÁRIA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

LAW Nº 13.994/2020 AND THE VIRTUAL CONCILIATION WITHIN THE SPECIAL CIVIL COURTS: THE NECESSARY COMPATIBILIZATION BETWEEN ITS GUIDING PRINCIPLES AND THE CONSTITUTIONAL GUARANTEES OF CONTRADICTORY AND BROAD DEFENSE

Carolina Arrais Maroja de Souza ¹
Bernardo Augusto da Costa Pereira ²

Resumo

O resumo expandido realiza uma análise conjunta entre os princípios norteadores do juizado especial, do contraditório e da ampla defesa para uma melhor interpretação da inovação legislativa trazida pela lei n 13.994/2020. Conclui-se que é real a importância das audiências de conciliação virtuais no âmbito dos juzados especiais civis para materialização de seus princípios norteadores, todavia faz-se necessária uma interpretação conjunta com princípios constitucionais, bem como com o princípio da cooperação, de modo a não se penalizar o demandado que, justificadamente, não compareça ou se recuse em participar da tentativa de conciliação virtual.

Palavras-chave: Juzados especiais civis, Conciliação não presencial, Acesso tecnológico à justiça, Ampla defesa, Contraditório

Abstract/Resumen/Résumé

The expanded summary performs a joint analysis between the guiding principles of the special court, contradictory and broad defense for a better interpretation of the legislative innovation brought by law n° 13.994/2020. It is concluded that the importance of virtual conciliation hearings is real within the scope of the special civil courts for the materialization of their guiding principles, however, it is necessary a joint interpretation with constitutional principles, as well as with the principle of cooperation, not to penalize the defendant who, justifiably, does not appear or refuses to participate in the virtual attempt of conciliation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Special civil courts, Non-face-to-face conciliation, Technological access to justice, Broad defense, Contradictory

¹ Graduanda do 9º semestre do Curso de Direito

² Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Pará-UFPA. Professor dos cursos de Direito do Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA e Faculdade Ideal- FACI/WYDEN. Advogado.

1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, surgiu sob a ótica de ampliação do acesso à justiça, princípio constitucionalmente assegurado pela Carta Magna brasileira em seu artigo 5º, inciso XXXV, visando combater a litigiosidade reprimida. Por diversas circunstâncias, o cidadão carente de recursos deixava de postular direitos em juízo. Dentre outras novidades, e na esteira do princípio em questão, a lei permitiu que nas demandas com valor de causa até 20 salários mínimos a parte não necessite estar, em regra, assistida por advogado (artigo 9º).

Recentemente, a Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020, alterou os artigos 22 e 23 da Lei nº 9.099/95 para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, tendo a nova redação do artigo 23 disposto expressamente que “se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença”.

2. OBJETIVO

Analisar como o novel artigo 23 da Lei nº 9.099/95 pode caracterizar ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa na hipótese de o demandado vir a ser penalizado em razão do não comparecimento ou recusa em participar da tentativa de conciliação não presencial, considerando-se que grande parte da população brasileira sequer tem acesso à internet, seja por carência de recursos financeiros, seja por desconhecimento técnico, ou, ainda, seja por dificuldades pelo fato de se tratar de idosos ou pessoas com deficiência.

3. METODOLOGIA

Arrolamento bibliográfico, com recurso ao método dedutivo, tendo como material de pesquisa de doutrinas de autores especializados na temática e legislação com consultas em portais eletrônicos, inclusive Resolução do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

4. PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Consoante o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

A oralidade representa o princípio que recomenda, para a prática de determinados atos

processuais, a palavra falada preferencialmente à palavra escrita. O processo do trabalho brasileiro reserva papel de maior destaque ao princípio da oralidade. No processo civil, não se deve considerar, mesmo nos juizados especiais, uma oralidade absoluta, uma vez que é essencial que tais atos sejam corporificados de alguma maneira, seja reduzido a termo, seja mediante gravação.

O princípio da simplicidade é identificado pela melhor doutrina como a base para a desburocratização de procedimentos processuais, sem a qual não se chega a formas menos complexas na solução de litígios judiciais e, conseqüentemente, à pacificação social. Atualmente busca-se uma maior desburocratização procedimental. Na área trabalhista, há o exemplo da redação conferida ao parágrafo primeiro do artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata dos requisitos da petição inicial trabalhista, impondo a autoridade judiciária o desapego ao formalismo exagerado. Na seara processual civil, o atual Código de Processo Civil traz o princípio da primazia do mérito, também aplicado ao âmbito recursal (art. 4º, CPC).

Informalidade é o princípio que estabelece ao julgador um abrandamento no rigor quando em análise o preenchimento dos ritos formais que compõem a prática de determinado ato processual, reduzindo tais ritos ao mínimo necessário para atingir a finalidade do ato. Isan Almeida Lima (2014, p. 5.038) leciona que:

O princípio da informalidade autorizaria o magistrado a proceder à análise e requisitar esclarecimentos das partes, em audiência, de forma que possa delimitar a extensão da lide. É uma consequência lógica da limitação ao formalismo. O juiz promoverá atos que facilitem o julgamento célere e dirigido à primazia da realidade.

A economia processual está diretamente relacionado com a aplicação do conceito de eficiência à ordem processual, ou seja, por este princípio os operadores do direito devem se utilizar do processo, materialização do direito de ação, de forma a alcançar o máximo de resultados possíveis com o mínimo de esforço.

O princípio da celeridade prega que há necessidade de uma rápida tramitação do feito. Nos juizados especiais, os quais versam sobre litígios menos complexos, esta velocidade é importante. Todavia, não se deve interpretar o princípio apenas pelo viés da velocidade. É necessário compatibilizá-lo com outras normas. Por esta razão, a melhor interpretação é calcada na razoável duração do processo, princípio consagrado no inciso LXXVIII do artigo 5º da CRFB/88, o qual impõe a solução dos processos em tempo razoável, de modo a garantir que, ao final da lide, sejam igualmente respeitados o contraditório e a ampla defesa. Foi introduzido no Texto Constitucional por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, a chamada Reforma do Poder Judiciário.

A conciliação e a transação, previstas na parte final do artigo 2º da Lei nº 9.099/1995, são métodos de solução de conflitos. Tal disposição deve ser interpretada de forma atualizada. Apesar

de próximas, conciliação e mediação são estratégias distintas de solução de conflito. A conciliação é técnica mais adequada quando não há relação anterior entre os litigantes. Por sua vez, a mediação busca auxiliar os envolvidos a alcançar um diálogo capaz de solucionar o conflito, sendo mais útil em casos em que há vínculo pretérito entre as partes. Segundo Scavone Junior (2016, p.10), “o resultado útil da conciliação e mediação é a transação, ou seja, o acordo entre as partes que, igualmente, podem transacionar sem o auxílio de um conciliador ou mediador”.

Todas estas formas de autocomposição prestigiam o princípio da cooperação, também chamado princípio da colaboração, pelo qual o processo é visto como um produto da atividade cooperativa triangular entre o magistrado e as partes.

O princípio da cooperação foi consagrado pelo legislador nacional no Código de Processo Civil de 2015, nos termos do artigo 6º do diploma em questão. Gisele Leite (2016, ps. 170 e 171) leciona que:

O art. 6º da Lei 13.105/2005 é poético. A cooperação não busca o processo civil, mas configura um limite imposto ao exercício dos direitos processuais, notadamente, ao contraditório. Limite já tão conhecido e velho quanto nossa atual e vigente constituição brasileira.

(...)

A parte deve ser informada e ter efetivas condições de reagir e de influenciar o julgado, mas estes direitos de informação e reação somente podem ser exercidos se guardarem harmonia com os objetivos visados pela Jurisdição.

Evidentemente além das proibições da litigância de má-fé (boa-fé subjetiva), a cooperação exige que o comportamento processual seja pautado nos padrões razoáveis à luz do *homo medius* e que levem em consideração suas legítimas expectativas estabelecidas em relação aos demais sujeitos processuais (boa-fé objetiva).

Por sua vez, o julgador também tem deveres a observar em sua atuação no contraditório. Tem o poder-dever de impulsionar o processo, de proferir e efetivar uma decisão, mas ao fazê-lo, deve privilegiar uma comunicação clara com os litigantes e usar de modo racional o formalismo processual.

(...)

Os operadores do direito ao estudarem a Lei nº 13.994/2020, mais especificamente o estabelecimento da possibilidade de conciliação virtual no âmbito dos juizados especiais cíveis, não podem, sob pena de afronta às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bases de sustentação do Estado Democrático de Direito, conferir aos novos dispositivos caráter de imposição sem considerar as circunstâncias próprias de cada litigante, as quais podem dificultar a participação destes em audiência.

5. A LEI 13.994/2020 E A POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: PONDERAÇÕES NECESSÁRIAS

É inegável que vivemos um período de estímulo à utilização pelos órgãos do Poder Judiciário de meios tecnológicos para a realização de atos processuais, em especial audiências,

como medida capaz de propiciar maior eficiência e celeridade à solução de demandas judiciais, em consonância com o direito fundamental consagrado no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, qual seja, à razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No momento atual, com a sociedade assolada por uma pandemia de consequências ainda não totalmente conhecidas, esse estímulo ganha maior força pela necessidade de isolamento social conforme recomendação da Organização Mundial de Saúde (OMS) e de diversos governos em sede federal, estadual e municipal. Neste particular, merece destaque a Resolução nº 672 do Supremo Tribunal Federal, de 26 de março de 2020, que permite o uso de videoconferência nas sessões de julgamento presencial do Plenário e das Turmas da mais alta corte de Justiça do Brasil.

Não obstante, cumpre ressaltar que, diante da inegável e comprovada dificuldade de acesso à internet por parcela considerável da população brasileira, faz-se necessário que a regra prevista no artigo 23 da Lei nº 9.099/95, com redação dada pela Lei nº 13.994/20, seja interpretada à luz do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, de modo a não se penalizar o demandado que, justificadamente, não compareça ou se recuse em participar da tentativa de conciliação.

Com efeito, deve o magistrado, com prudência e bom senso, consultar previamente as partes quanto à realização de audiência não presencial para tentativa de conciliação, alertando-as acerca da necessidade de terem acesso à internet de qualidade, bem como estarem familiarizadas como o manejo dos recursos tecnológicos, especialmente quando atuarem desassistidas por advogado, com vistas a evitar eventual nulidade na hipótese de as partes serem injustamente penalizadas. Trata-se de respeitar princípios como o contraditório, a ampla defesa e a cooperação.

Não se pode olvidar da dimensão territorial brasileira e que cada região do país possui suas peculiaridades. Não é possível comparar, por exemplo, a qualidade de internet de São Paulo, centro comercial do país, com o interior de um estado da Região Norte. Apesar de termos juizados especiais civis em ambos os casos, a qualidade e os recursos tecnológicos são bastante distintos.

Da mesma maneira, um jovem tem muito mais intimidade com as ferramentas tecnológicas que um idoso. E os deficientes visuais e auditivos terão acesso a um sistema tecnológico que considere suas situações? A presença de advogado é facultativa em vários casos, de modo que o jurisdicionado talvez não possua computador. Como ele participará da audiência virtual?

Interpretar a legislação sem considerar tais fatos desprestigia o acesso à justiça e o devido processo legal. Cumpre ressaltar que a Lei nº 9099/95, desde sua entrada em vigor no ordenamento jurídico nacional, teve o objetivo de aproximar o jurisdicionado do Estado-Juiz, estabelecendo procedimento mais simples, menos formal, e baseado na oralidade, a teor do disposto no artigo 2º do diploma, de modo que os meios tecnológicos não podem ser utilizados na contramão desta

orientação legal, sob pena de total desvirtuamento da *mens legis*.

6. CONCLUSÕES

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a inafastabilidade do poder jurisdicional no rol dos direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, XXXV) e, como tal, esta deve ser entendida em sentido amplo, de modo a abarcar não apenas o direito à instauração de um processo como materialização do direito de ação, como, também, a um processo justo, equânime, que levam em considerações as particularidades de cada litigante, de modo a considerar a situação de cada um diante dos deveres processuais, situações esta à luz das condições sociais e econômicas de cada indivíduo.

Assim sendo, revela-se imperativo sob pena de afronta aos direitos protegidos no inciso LV do mesmo dispositivo constitucional, bem como do princípio da cooperação, prestigiado pela nova ordem processual vigente no país desde a edição do CPC de 2015, que aos litigantes com dificuldade de acesso à internet por motivos justificados, sejam questões econômicas ou sociais, não sejam impostas sanções em face do não comparecimento à audiência virtual de conciliação designada.

7. REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano CXXXIII, n. 186, p. 1-5, 27 set. 1995.

BRASIL. Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano CLVIII, n. 79, p. 1, 27 abr. 2020.

LAVADO, T. Uso da internet no Brasil cresce, e 70% da população está conectada. **G1**, 28 ago. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/08/28/uso-da-internet-no-brasil-cresce-e-70percent-da-populacao-esta-conectada.ghtml>. Acesso em: 1º mai. 2020.

LEITE, G. **Novo CPC. Comentários às principais inovações do novo direito processual civil**. Campo Grande: Contemplar, 2016.

LIMA, I. A. Disciplina jurídica do princípio da informalidade no processo do trabalho. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/07/2014_07_05011_05048.pdf. Acesso em: 13 jun. 2020.

ROCHA, F. B. **Manual dos juizados cíveis estaduais teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2017.

SCAVONI JUNIOR, L. A. **Manual de arbitragem, mediação e conciliação**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

STF – Supremo Tribunal Federal. Resolução nº 672, de 26 de março de 2020. Permite o uso de videoconferência nas sessões de julgamento presencial do Plenário e das Turmas. **Diário da Justiça Eletrônico/Supremo Tribunal Federal**, n. 75, p. 1, 27 mar. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Resolucao672.pdf>. Acesso em: 1º mai. 2020.